



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.120 - DF (2019/0379812-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ARIOSVALDO RAIMUNDO SOARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SER ILEGAL A REDUÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. CONCURSO DE AGENTES JÁ SOPESADO NA PRIMEIRA FASE. PROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. O fato de a pena-base já ter sido elevada em 9 meses não impede o reconhecimento da fração de 2/3, pelo uso de arma de fogo, na terceira fase da dosimetria, uma vez que já em vigor a Lei n. 11.654/2018, que imprimiu maior gravidade à majorante.

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, no ponto quanto ao delito de roubo circunstanciado. Ordem de *habeas corpus* concedida para redimensionar a pena do agravado para 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 27 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão hostilizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão de 16/6/2020, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.120 - DF (2019/0379812-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** contra decisão deste Relator, que concedeu a ordem de *habeas corpus* em benefício de **Ariosvaldo Raimundo Soares Junior**. Esta, a ementa da decisão (fl. 117):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Ordem de *habeas corpus* concedida, nos termos do dispositivo.

Alega o agravante que o afastamento da fração de 2/3 para o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, pelo uso da arma de fogo, não pode ser justificado, uma vez que a Lei n. 11.654/2018 imprimiu maior gravidade a esta majorante, ainda que o concurso de agentes já tenha sido considerado na primeira ou na terceira fase.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 553.120 - DF (2019/0379812-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ARIOSVALDO RAIMUNDO SOARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SER ILEGAL A REDUÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. CONCURSO DE AGENTES JÁ SOPESADO NA PRIMEIRA FASE. PROVIDO O AGRAVO REGIMENTAL.

1. O fato de a pena-base já haver sido elevada em 9 meses não impede o reconhecimento da fração de 2/3, pelo uso de arma de fogo, na terceira fase da dosimetria, uma vez que já em vigor a Lei n. 11.654/2018, que imprimiu maior gravidade à majorante.

2. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada, no ponto quanto ao delito de roubo circunstanciado. Ordem de *habeas corpus* concedida para redimensionar a pena do agravado para 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 27 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão assiste ao agravante quanto à fração fixada na terceira fase da dosimetria, para a causa de aumento do uso de arma no crime de roubo.

Na sentença, em relação ao **crime de roubo circunstanciado, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal**, a pena-base foi elevada em 9 meses acima do mínimo, por ter o crime ocorrido em concurso de agentes; portanto, fixada a reprimenda em 4 anos e 9 meses de reclusão, e 53 dias-multa. Inexistente constrangimento ilegal ao ora agravado, pois concreta a fundamentação da sentença.

Na segunda fase, ante o reconhecimento da reincidência, a pena foi exasperada para **5 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, e 61 dias-multa**, mostrando-se o *quantum* de aumento adequado e razoável.

Na terceira fase, não obstante a decisão de *habeas corpus* ter reduzido a fração de aumento de 2/3 para 1/3, razão assiste ao Ministério Público, de modo que corrijo agora para prover o agravo regimental nesse ponto. Não se mostra ilegal ter o Magistrado procedido à elevação da pena na fração de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, pois o crime de roubo foi praticado em 12/11/2018, quando já estava em vigor a Lei n. 11.654/2018, que imprimiu maior gravidade à majorante referente ao uso de arma de fogo. Assim, ainda que o concurso de agentes já haja sido considerado na primeira fase, não deve ser modificada a fixação da fração de 2/3 na terceira fase, pelo uso de arma de fogo. Não se trata aqui de ser adequado ou razoável, mas, sim, de ser aplicada a Lei n. 11.654/2018, em vigor na ocasião. Então, para esse delito, a pena final passa agora para **9 anos e 25 dias de reclusão, e 81 dias-multa**.

Delito previsto no art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Inicialmente, não há falar em desclassificação do delito para lesão corporal, por demandar o reexame de provas. Aqui, a pena-base foi fixada em 22 anos e 6 meses de reclusão, e 96 dias-multa, em face das consequências do crime, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de a vítima permanecer internada por 5 dias, asseverou que o projétil ainda se encontra instalado em seu corpo, o que causa limitação para a atividade profissional, e também pelo concurso de agentes. Não há o que ser alterado nesse caso, eis que justificada concretamente com os fatos apresentados. O reexame dessas questões demanda a análise de fatos e de provas dos autos. Na segunda fase, pela reincidência, entendo que houve excesso no aumento para 26 anos de reclusão, de modo que redimensiono agora para 24 anos de reclusão e 100 dias-multa.

Em relação ao pedido da defesa de elevar a fração de redução da tentativa, não há como tal questão ser aferida, em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame dos fatos. A instância ordinária se ateve ao *iter criminis* percorrido, de forma que a redução foi feita de maneira proporcional aos fatos apresentados nos autos. A Corte local manteve a mesma fração fixada na sentença, por ter o disparo de arma atingido o ombro direito da vítima, estando, portanto, justificada a fração determinada pelo Magistrado. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TENTATIVA DE ROUBO. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). DELITO LONGE DA CONSUMAÇÃO. 2. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para estabelecer a diminuição adequada ao caso concreto, o juiz deve levar em consideração o *iter criminis* percorrido, ou seja, quanto mais próximo da consumação do delito, menor será a diminuição aplicada. Portanto, a diminuição máxima (2/3) só tem lugar nas hipóteses em que o delito esteve longe da consumação.

2. Ficou claro que o acusado, in casu, não esgotou seu *iter criminis*, não tendo atingido seu intento em razão da rápida ação da vítima que passou a se defender até que os vizinhos chegaram para ajudá-la, de modo que não se mostra condizente, portanto, a fração utilizada na origem, de 1/3, devendo ser aplicada a fração máxima de 2/3, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.591.895/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/2/2020)

Diante disso, aplicando-se a redução em 1/2, a pena agora alcança o total de 12 anos de reclusão e 50 dias-multa. Como, no julgamento da apelação, apenas a pena de multa foi reduzida para 27 dias-multa, assim será mantida aqui, para evitar *reformatio in pejus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procedendo-se à unificação das penas e mantendo-se a elevação da maior reprimenda na fração de 1/6, tal como decidido na sentença, fica a sanção redimensionada para 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 27 dias-multa.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada, no ponto acima explanado quanto ao delito de roubo circunstanciado, e **concedo** a ordem de *habeas corpus* para redimensionar a pena do agravado para 14 anos de reclusão, em regime fechado, e 27 dias-multa, mantidos os demais termos da decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0379812-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 553.120 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111888220188070003 10212018 111888220188070003 20180310114382

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : ARIOSVALDO RAIMUNDO SOARES JUNIOR (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ARIOSVALDO RAIMUNDO SOARES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DF007920
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão de 16.06.2020, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.